TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	**03463/21**
JURISDICIONADO:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	**Josemario Bastos de Souza**
ASSUNTO:	**DENÚNCIAS FORMULADAS POR FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA sobre supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmara de ar e colete, para os veículos pertencentes ao município, de acordo com as suas necessidades e atendendo a diversas secretarias**
DECISÃO DO RELATOR:	**EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.**

DECISÃO SINGULAR – DS1 - 00013 /21

Trata-se de **denúncia**, com pedido de **CAUTELAR**, encaminhada pelo Senhor FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, CPF 354.312.778-04, em face da **Prefeitura Municipal de Pedra Branca**, sobre supostas irregularidades correlatas ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021**, COM ABERTURA PREVISTA PARA **09 DE MARÇO DE 2021**, que tem como objeto a aquisição de pneus, câmara de ar e colete, para os veículos pertencentes ao município, de acordo com as suas necessidades e atendendo a diversas secretarias.

Em exame inicial, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 48/51, concluiu que o edital contém restrições em desacordo com a legislação que rege a matéria, pois, em seu item 2.2, estabelece-se que os pneus deverão ser "de primeira linha e **fabricação nacional"**. A condição da fabricação nacional é cláusula que restringe a competitividade do certame, não encontrando amparo na legislação. Demonstrada a presença de fumaça do bom direito, e tendo-se em mira a data da abertura da licitação, caracterizado está o *periculum in mora*. Sugeriu, portanto, a **emissão de medida cautelar** com vistas a **suspender o procedimento licitatório**.

A análise técnica detectou no edital exigência que restringe de forma indevida o caráter competitivo do procedimento licitatório. Diante da urgência que a proximidade da data de abertura da licitação impõe, entendo configuradas as condições para a emissão de medida cautelar.

CONSIDERANDO que, *in casu*, encontram-se presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, a SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021.

DETERMINAR à Secretaria da 1ª Câmara a **citação** do Prefeito Municipal de **PEDRA BRANCA**, Sr. **Josemario Bastos de Souza**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca das conclusões técnicas de fls. 48/51, no prazo de **15 (quinze) dias**.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após apresentação de defesa pelo gestor.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 08 de março de 2021.

Assinado 8 de Março de 2021 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR